

PROCESSO CEE Nº 0999/80
INTERESSADO: TERCEIRA DELEGACIA DE ENSINO DA CAPITAL
ASSUNTO : Documento hábil de comprovação de emprego para que menor de 14 anos se matricule no curso supletivo de 1º grau, conforme dispõe a Deliberação CEE nº 14/73.
RELATOR : Consº Alpínolo Lopes Casali
PARECER CEE Nº 1734/80 - C.L.N. - APROVADO EM 05/11/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Colégio Ideal, desta Capital, consultou a 3ª. Delegacia de Ensino de São Paulo a respeito do documento comprobatório de vínculo empregatício para que menor de 14 anos de idade, de que trata a alínea "c" do art. 8º da Deliberação CEE nº 14/73, possa matricular-se no ensino supletivo de 1º grau.

A 3ª. Delegacia de Ensino remeteu a consulta ao Conselho Estadual de Educação, acompanhada da informação prestada por Supervisor de Ensino seu.

Conforme esta, a orientação da 3ª. Delegacia é no sentido de que se exija a apresentação da carteira de trabalho.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A princípio, havia na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) uma carteira de trabalho dos trabalhadores menores, cujo processo de emissão também lhes era específico.

Hoje, a situação é outra.

De acordo com o Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, que revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, há uma só carteira de trabalho como documento único para os trabalhadores adultos, trabalhadores menores e trabalhadores rurais.

Com a revogação dos arts. 415, 416 e 417 da Consolidação, o processo de emissão de carteira para trabalhadores menores é igual ao adotado para trabalhadores adultos, exceção feita do disposto na letra "d" do parágrafo único do art. 16 da Consolidação por força da

Lei nº 5.686, de 03 do agosto de 1971.

Vale dizer, pois, que presentemente os trabalhadores menores sujeitam-se ao preceito do art. 13 da Consolidação, com a relação dada pelos referidos diplomas legais, e cujo "caput" reza o seguinte:

"Art. 13 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria da atividade profissional remunerada".

É relevante notar que, conforme § 3º do artigo 1º, com a redação prevista pela Lei nº 5.686, de 03 de agosto de 1971, "nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social, poderá ser admitido, até 30 (trinta) dias, o exercício de emprego ou atividade remunerada por quem não a possua, ficando a empresa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao posto de emissão mais próximo".

A exceção não se aplica, no entanto, na Capital de São Paulo. Pois, há, na Capital, Delegacia Regional do Trabalho, órgão competente para emissão de carteiras de trabalho (art. 14, com a redação dada pela Lei nº 5.686, de 1971) e vários postos pela mesma instituídos.

II - CONCLUSÃO

Conclui-se que é correta a orientação, segundo a qual deve ser exigida a carteira de trabalho para que o menor de 14 anos de idade de que trata a alínea "c" do art. 8º da Deliberação CEE nº 14/73, possa matricular-se no ensino supletivo do 1º grau, de modo a satisfizer a exigência da Deliberação CEE nº 14/73.

São Paulo, 15 de outubro de 1980

a) Consº Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o Voto do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Renato Alberto T. Di Dio, Jair de Moraes Neves, Alpínolo Lopes Casali, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães e Paulo Gomes Romeo.

PROCESSO CEE N° 0999/80 PARECER CEE N° 1734/80 fls.03

Sala das Comissões em 15 de outubro de 1980

a) Cons° Renato Alberto T. Di Dio - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente